



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079740-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DIEGO FERNANDES DE LIMA HENRIQUES, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079740-02.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Diego Fernandes de Lima Henriques

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Juiz: Alex Ricardo dos Santos Tavares

Voto 2085

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO OBREIRO. ACIDENTE DO TRABALHO. Decisão que julgou preclusa a produção da prova pericial. Hipótese que não se enquadra no rol do art. 1.015, do CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento do obreiro, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em ação acidentária, que não aceitou a justificativa do autor na ausência da perícia, declarando a preclusão da prova pericial (fls. 79/80).

Sustenta o obreiro, em síntese, que teria justificado a ausência na perícia, pois, não conseguiu retirar-se do trabalho, além disso, não teria sido intimado pessoalmente para comparecer ao ato pericial, ocorrendo cerceamento de defesa. Pretende a reabertura da instrução processual, com o reagendamento da perícia médica.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, o Código de Processo Civil relaciona, em seu artigo 1.015, incisos I a XIII e parágrafo único, as decisões que podem ser impugnadas por meio de agravo de instrumento, cujo rol é taxativo e não contempla a hipótese ora apresentada.

Vale consignar jurisprudência desta Câmara de Direito

Público, assentada através do voto condutor do Exmo. Des. Nazir David Milano Filho, nos autos do AI nº 2095728-78.2016, j. em 28.06.2016:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO FORO ONDE O SEGURADO LABORAVA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO ATUAL CPC - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE SE CONSTITUI EM ÓBICE INSUPERÁVEL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

Recurso não conhecido.

Por outro lado, à hipótese ora versada afigura-se inaplicável a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396-MT e nº 1.704.520-MT, afetados sob a sistemática dos repetitivos (Tema 988), que mitigou a taxatividade do rol do artigo 1.015 da legislação processual civil, haja vista que *não se demonstrou a existência concreta de qualquer situação de urgência a justificar a análise da questão controvertida nesta sede recursal.*

Acerca do assunto, trago à colação julgamento proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2073288-78.2022, em sede de retratação (artigos 1.030 e 1.040, do CPC), com fundamento no Tema 988 do C. STJ, Rel. Des. Luiz de Lorenzi, j. 18.05.2023, no qual a Turma Julgadora manteve a decisão anterior:

Não se desconhece ter o Superior Tribunal de Justiça, no apontado Tema 988, assentado a posição no sentido de que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil poderá ter a taxatividade mitigada, de modo a se permitir a admissibilidade de agravo de instrumento, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do

juízo de julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso em tela, tributado todo respeito à discordância da parte, não se vislumbra presente tal requisito.

O mero declínio da competência territorial externado pela r. decisão singular, objeto do agravo de instrumento interposto, não implica por si só nenhum dano iminente à parte e tampouco inutilidade de julgamento da controvérsia em possível apelação, porquanto, na hipótese de desfecho desfavorável na demanda, não há óbice qualquer à arguição do ponto no recurso que se opuser à sentença que advier.

Consigne-se não ser o caso de aplicação do Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, vez que inexiste, no caso concreto, qualquer inutilidade em se apreciar a questão apenas em sede de apelação.

Desse modo, não há prejuízo irreparável em sua apreciação, se o caso, em momento oportuno, razão pela qual não se justifica a mitigação do rol do artigo 1.015, do C.P.C.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

.

MARCOS FLEURY
Relator